



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000844/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.373 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

PROCESSO REFLEXO. IDENTIDADE DE PROVAS. PROCESSO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo principal e os autos em apreço, autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova, deve a decisão proferida no processo principal, ser observada também no processo reflexo.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO COMO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO

A reclassificação de um segurado para a categoria dos segurados empregados implica na demonstração, pela Fiscalização, do efetivo preenchimento das condições para este enquadramento, não servindo a esse fim a mera alegação de que os requisitos estão presentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Competem à Receita Federal do Brasil a fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições destinados às outras entidades ou fundos, na forma da legislação em vigor.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROVA DOS REQUISITOS

O usufruto da imunidade tributária somente se aplica após a prova do preenchimento dos requisitos da lei para seu reconhecimento, não bastando para tanto mera alegação do seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores associados a levantamento segurado empregado fora da folha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Aderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias. A exigência é referente a:

- contribuições devidas as outras entidades ou fundos, ditas “terceiros”, a cargo da autuada, incidentes sobre o total das remunerações por ela despendidas com o pagamento de segurados empregados decorrente da exclusão da empresa do SIMPLES e de contribuinte individual caracterizado pela fiscalização como segurado empregado, tudo relativamente ao período de 01/2005 a 06/2007.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- 1) Inexistência do cerceamento de defesa alegado na Impugnação haja visto que os documentos que o contribuinte alega não lhe terem sido entregues ou constam dos autos ou se tratam de documentos relativos à exclusão do contribuinte do SIMPLES, do qual ele teve plena ciência e acompanhou até o julgamento definitivo perante o Conselho de Contribuintes;
- 2) Quanto à alegação de que a entidade gozaria de imunidade tributária, não houve prova do cumprimento dos requisitos para esse enquadramento nos autos.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) Repisa e reforça a argumentação de que teria havido cerceamento de defesa por não ter tido acesso a todos os documentos mencionados pelo Auto de Infração;
- 2) Repisa também a alegação de que teria direito à imunidade tributária de que trata o artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN e lei nº 12.101/09.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de mais nada, é preciso destacar que o presente lançamento diz respeito unicamente às valores destinados às outras entidades e fundos, comumente denominados “terceiros”, os quais não incidem sobre os pagamentos efetuados pela entidade a cooperativa de trabalho, não havendo aqui nenhuma incidência decorrente da exigência de contribuições com fundamento no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Dito isso, analisemos as alegações do Recurso Voluntário.

Dos vícios do procedimento e do cerceamento de defesa

Alega o Recurso Voluntário que:

A Defesa da Recorrente restou amplamente prejudicada no caso em comento, posto que a Recorrente foi privada de acesso a alguns documentos relevantes no momento de confeccionar esta sua Impugnação, os quais foram levados pelo Agente Fiscal que efetuou a autuação ora hostilizada e não os devolveu em tempo hábil para confecção da Defesa aqui tratada.

Não obstante este fato, a Autoridade Julgadora julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente em primeira instância de julgamento, afirmando que a Recorrente não sofreu qualquer prejuízo em sua Defesa.

Para perfeito entendimento do que se está alegando é fundamental trazer à colação justamente o que foi aduzido na Impugnação pelo sujeito passivo quanto a este tema, conforme abaixo:

Com efeito, o Auto de Infração menciona em seu bojo • uma série de documentos como sendo parte integrante de seus anexos, documentos estes que embasaram a autuação; todavia, tais documentos não foram deixados com a Recorrente, uma vez que, quando muito, foram apenas e tão somente exibidos para a Recorrente. E o caso dos seguintes documentos, que não foram efetivamente entregues para a Recorrente, mas apenas exibidos para o preposto que recebeu e atendeu ao Sr. Agente Fiscal que realizou a Fiscalização e lavrou o Auto de Infração: 1) processo nº. 10830.009090/00-21 (supostamente os autos do MPF-F; 2) Ato de Exclusão do Simples nº. 341.308, de 02/10/2000; e, 3) Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF.

A respeito destas alegações, o Acórdão recorrido é exemplar:

Dos documentos listados pelo Impugnante, apenas o Termo de Início do Procedimento Fiscal- TIPF é parte integrante da presente autuação estando anexado aos presentes autos as fls. 50/51. Nele pode-se constatar a ciência do contribuinte na pessoa de seu representante, Sr. Honoré M. Van Leenwen, Diretor Administrativo, que declara, inclusive, ter recebido cópia do Termo. E neste Termo que se encontram delimitados os objetos do procedimento fiscal, o número do Mandado do Procedimento Fiscal, bem como faz-se a intimação da apresentação dos documentos necessários ao seu cumprimento, nele especificados, além de identifica-se o Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo procedimento.

No mais, quanto ao citado processo nº 10830.009090/00-21 e auto de exclusão do Simples nº 341.308, não são efetivamente partes integrantes do presente Auto, tendo sido citados exclusivamente no Relatório Fiscal como sendo o Processo e o Ato que redundou na exclusão do contribuinte do SIMPLES. Importante dizer que tanto daquele Processo quanto do seu respectivo Ato de Exclusão o contribuinte já teve, em época própria, plena ciência e oportunidade de se defender, chegando inclusive à segunda e

última instância administrativa, conforme se depreende do Acórdão nº 302-35.761 de 10 de setembro de 2003, oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com cópia nos autos.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada, posto que o contribuinte teve plena ciência de todos os atos e termos do processo, com a decorrente ampla oportunidade de defender-se.

Não há o que ser dito após essa análise de modo que, com amparo no que faculta o §3º, do art. 57, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, tomo como minhas as razões acima para decidir pelo não provimento do recurso quanto a esta matéria.

Da imunidade tributária

No que diz respeito à alegação de que a entidade seria imune com fundamento no artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, sem também nos aprofundarmos na análise, é certo que mesmo aquelas entidades realmente imunes nos termos da legislação, uma vez confrontadas pela Fiscalização por meio de lançamento fiscal devem comprovar sua alegação de se tratarem de entidades imunes.

A esse respeito, ensina PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71) quanto ao ônus da prova:

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. (destaquei)

No caso presente, que se refere a fatos havidos no período compreendido entre 01/2005 e 06/2007, alega o Recurso Voluntário:

Com efeito, a Recorrente (ainda hoje, **e em especial durante o período de tempo - janeiro/2004 a dezembro/2004 - que consta do Auto de Infração**) "não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a título algum", "não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, em razão das atividades, funções e competências exercidas perante a Instituição", "aplica suas rendas e demais recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais", "mantém em boa ordem de conservação e escrituração contábil os Livros e demais documentos fiscais relativos às suas receitas e despesas", "não possui débitos inscritos em dívida ativa, podendo apresentar certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN", e "cumpre suas obrigações tributárias acessórias e as demais obrigações que lhe são aplicáveis por lei".

Ora, claramente a argumentação da contribuinte não se refere aos fatos destes autos mas sim aos autos do processo nº 10865.003652/2009-26, da mesma empresa e também pautado para julgamento nesta mesma sessão.

De certo, contudo, temos que nestes autos a contribuinte não trouxe provas de suas alegações, de modo que alegar sem provar é o mesmo que não alegar, não cabendo serem acolhidos os argumentos do recurso também quanto a este tema.

Da aplicação do que restou definido no processo principal - Reflexo

Prescreve o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015, que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Tal reunião processual em razão da vinculação dos lançamentos aos mesmos elementos de prova tem por objetivo conferir uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal, contribuindo decisivamente para o atingimento do que o artigo 2º, da Lei. nº 9.784/99 determinou fosse observado pela Administração Pública no âmbito do Processo Administrativo:

Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

E a esse respeito, este Conselho vem decidindo uniformemente desde o extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que os processos reflexos seguem sempre a decisão proferida no Processo Principal, a teor dos acórdãos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Inexistindo matéria recursal distinta, deve ser replicado, ao julgamento do processo reflexo, o mesmo resultado do julgamento do processo principal.

Ac. 2402-007.309, de 04/06/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Ac. 9202-008-197, de 25/09/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010, 01/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

AC. 1402-004.049, de 18/09/2019

No caso destes autos, o presente lançamento é reflexo do processo nº 10865.000842/2010-25 que, julgado nesta mesma sessão de julgamento, restou assim decidido quanto às exigências incidentes sobre o contribuinte reenquadrado pela Fiscalização como segurado empregado:

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO COMO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO

A reclassificação de um segurado para a categoria dos segurados empregados implica na demonstração, pela Fiscalização, do efetivo preenchimento das condições para este enquadramento, não servindo a esse fim a mera alegação de que os requisitos estão presentes.

Assim, tendo no processo principal sido cancelada a exigência relativa ao reenquadramento do segurado como segurado empregado, o que ali foi decidido deve ser aplicado nestes autos, por decorrência lógica de causa e efeito.

Conclusão

Assim, pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores associados a levantamento segurado empregado fora da folha.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-007.373 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000844/2010-14